



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 30/12/10
[Signature]

LEI 3663

**ALTERA A LEI 2662 DE 20 DE DEZEMBRO DE
2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 237 da Lei nº 2662/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237.”

“§ 2º o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto aquelas previstas nos artigos 241 e 241-A desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 2662/2003, passa a vigorar acrescida do art. 241-A, com a seguinte redação:

“Art. 241-A. Nos casos de prestação de serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do art. 257 desta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos.”

“§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNERJ e FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§3º - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto.”

Art. 3º O artigo 258 da Lei no 2662/2003, com nova redação do art. 34 da Lei nº 3019/2006, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 258.** O imposto será calculado, aplicando-se aos serviços previstos na lista do artigo 257 desta Lei as seguintes alíquotas:”

I - 2% (dois por cento), nos casos dos seguintes subitens:

a - Subitem 2.01

b - Subitens 7.18, 7.19 e 7.20

c - Subitens 9.01 ao 9.03

d - Subitens 12,05

e - Subitens 14.01 ao 14.05

f - Subitens 17.02 a 17.03, 17.06 ao 17.08, 17.11 ao 17.23

g - Subitem 18.01

h - Subitem 23.01

i - Subitem 25.01 ao 25.04.”

II — 5% (cinco por cento) nos casos dos serviços previstos nos demais subitens.

Parágrafo Único. Quando os serviços, previstos no inciso I deste artigo, forem prestados por Micro-Empresa — ME ou por Empresa de Pequeno Porte — EPP que sejam optantes do Simples Nacional, prevalecerão às alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com as suas alterações posteriores.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 34 da Lei nº3019/2010.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 28 de dezembro de 2010.


**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**